



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**

**PARECER JURÍDICO - LICITAÇÃO**

Protocolo: 2121 - 1183

Data: 12/12/2019

Requerente: Comissão Permanente de Licitações

Modalidade: Tomada de Preço 013/2019 – Impugnação ao Edital

**Visto:** Trata-se Impugnação ao edital de Licitação – Modalidade Tomada de Preço 013/2019; para contratação de empresa remanescente de obra para materiais e construção de 04 salas de aula urbanas na Escola Afonso Billig e uma escola rural com 04 salas de aula na comunidade Júlio Borges.

**É O RELATÓRIO:**

**DA MODALIDADE ESCOLHIDA:**

A presente licitação modalidade Tomada de Preço, tem como critério **menor preço global**, sendo aceita a presente modalidade após a alteração no art. 23 da Lei 8.666/93 pelo Decreto Presidencial nº 9.412/2018, onde os valores aceitos para Tomada de Preço em obras e serviços de engenharia é de até R\$: 3.300.000,000, diante do exposto a modalidade da presente licitação encontra-se adequada tendo em vista o valor estimado de R\$: 1.550.398,49.

**DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:**

O parecer jurídico aprovando o edital do certame encontra-se junto ao presente processo de licitação datado pelo dia 28 de novembro de 2019, bem como autorização do ordenador de despesas.



**DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de SOMENTE o certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Muitas licitações pedem como exigência na fase de habilitação a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido por Órgão Público, com base na Lei 8666/93. Este certificado tem o objetivo de eliminar a habilitação jurídica, deixando a empresa licitante de apresentar os documentos quanto a esta fase de habilitação, ou seja, Contrato Social, Inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual, cópia de identidade dos sócios e diretores, mas o CRC não pode ser exigência única a fim de restringir a competitividade, deve-se ser aberto ao licitante não cadastrado que desejar apresentar a documentação de que trata o art. 28 da Lei 8.666/93.

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A Lei de Licitações 8.666/93, traz ao seu art. 30 a seguinte redação “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”, bem como ao seu art. 31 “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:”, o significado da palavra LIMITAR é determinar os limites, ou seja, por questão de interpretação textual e hermenêutica jurídica, os presentes artigos trazem limitações e não obrigações, podendo administração abster-se das mesmas.

Cabe salientar que o termo “limitar-se” ou seja “determinar limites”, é justamente para que a administração não abuse em exigências que possam limitar o competitivo.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A dotação orçamentária: P/A – 1066-44.90.51.91 (1128-1130) prevê a existência do recurso para execução da obra.




**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto acima, essa assessoria opina pela impugnação do presente edital, considerando o entendimento jurisprudencial da ilegalidade da exigência do certificado de registro cadastral (CRC) como única forma de habilitação jurídica. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Já quanto aos demais termos do edital, ora impugnados, não se revestem de procedência.

Sem mais para o momento.

Salto do Jacuí, 17 de dezembro de 2019.

  
**Luana Lavail**  
**OAB/RS 106.285**  
**Assessora Jurídica**